



Número: **0800214-93.2020.8.14.0000**

Classe: **CONFLITO DE COMPETÊNCIA CÍVEL**

Órgão julgador colegiado: **Seção de Direito Privado**

Órgão julgador: **Desembargador RICARDO FERREIRA NUNES**

Última distribuição : **16/01/2020**

Processo referência: **0830428-42.2017.8.14.0301**

Assuntos: **Imunidade de Jurisdição**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
Juízo de Direito da 5ª Vara Cível e Empresarial de Belém (SUSCITANTE)	
Juízo de Direito da 9ª Vara Cível de Belém (SUSCITADO)	

Documentos			
Id.	Data	Documento	Tipo
3941805	05/11/2020 12:14	<a href="#">Acórdão</a>	Acórdão
3717169	05/11/2020 12:14	<a href="#">Relatório</a>	Relatório
3717175	05/11/2020 12:14	<a href="#">Voto do Magistrado</a>	Voto
3717176	05/11/2020 12:14	<a href="#">Ementa</a>	Ementa



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

### **CONFLITO DE COMPETÊNCIA CÍVEL (221) - 0800214-93.2020.8.14.0000**

SUSCITANTE: JUIZO DE DIREITO DA 5ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM

SUSCITADO: JUÍZO DE DIREITO DA 9ª VARA CÍVEL DE BELÉM

**RELATOR(A):** Desembargador RICARDO FERREIRA NUNES

### **EMENTA**

**CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE INTERDITO PROIBITÓRIO. CONEXÃO. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. MESMO IMÓVEL. IDENTIDADE ENTRE AS CAUSAS DE PEDIR. DECLARADA A COMPETÊNCIA DA 5ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM À UNANIMIDADE.**

1. O Conflito de Competência ocorre em Ação de Interdito Proibitório c/c Cominatória, na qual a autora alega que “passou a ser alvo das investidas da família de sua irmã, ações estas protagonizadas pelo seu cunhado e a filha dele, que tentam a todo custo tomar a residência onde a Demandante mora”, o imóvel localizado à Travessa de Breves, n.º 1404, Jurunas.
2. Existe conexão entre duas ações nas quais a mesma autora busca proteção possessória sobre o mesmo imóvel. Em uma ela demanda sua sobrinha, sob a alegação de que esta esbulhou a posse de parte de sua residência; em outra ela demanda o seu cunhado, sob a alegação de que este ameaça tomar-lhe a casa.
3. Resta claro que os fatos e os fundamentos jurídicos (causa de pedir) das ações se entrelaçam, ou seja, busca-se no Poder Judiciário proteção possessória contra alegadas ameaças ao poder de fato exercido sobre determinado bem.
4. Conflito de Competência julgado para declarar a competência da 5ª Vara Cível e Empresarial de Belém, à unanimidade.

### **RELATÓRIO**

### **RELATÓRIO**

Cuida-se de Conflito de Competência entre a 5ª e a 9ª Vara Cível e Empresarial de Belém.

Na origem, trata-se de ação de interdito proibitório c/c cominatória movida por Rosa



Maria Cardoso Ferreira em face de Pedro Correa de Miranda, na qual a autora alega que “passou a ser alvo das investidas da família de sua irmã Maria das Graças Ferreira de Miranda, ações estas protagonizadas pelo seu cunhado o Sr. Pedro Correa de Miranda e a filha dele Elizabeth Ferreira de Miranda, que tentam a todo custo tomar a residência onde a Demandante mora”, o imóvel localizado à travessa de Breves, n.º 1404, Jurunas.

O processo foi distribuído para a 9ª Vara Cível e Empresarial que, ao recebê-lo, alegou a conexão entre ele a ação de reintegração de posse n.º 0825738-67.2017.8.14.0301 em tramite perante a 5ª Vara Cível e Empresarial de Belém, “visto que trata-se do mesmo imóvel onde residem os requeridos de ambas as ações e mesma causa de pedir”.

Ao receber o processo, o Juízo da 5ª Vara Cível e Empresarial de Belém o recebeu, convalidou os atos processuais realizados e determinou seu apensamento aos autos de reintegração de posse n.º 0825738-67.2017.8.14.0301. Em decisão posterior, o Juízo da 5ª Vara Cível entendeu pela ausência de conexão entre os feitos e suscitou o conflito de competência.

O incidente foi distribuído a minha relatoria.

Solicitei informações ao juízo suscitado e designei o Juízo suscitante para decidir sobre as medidas urgentes.

A secretaria da Seção de Direito Privado certificou a ausência das informações requeridas ao juízo suscitado.

Deixei de determinar a oitiva do Ministério Público em razão da norma contida no artigo 951, parágrafo único, do CPC.

É o relatório.

Inclua-se o feito na sessão de julgamento do plenário virtual da Seção de Direito Privado.

Belém, 25 de setembro de 2020.

**RICARDO FERREIRA NUNES**  
**Desembargador Relator**

### VOTO

O conflito de competência ocorre em ação de interdito proibitório c/c cominatória, na qual a autora alega que “passou a ser alvo das investidas da família de sua irmã Maria das Graças Ferreira de Miranda, ações estas protagonizadas pelo seu cunhado o Sr. Pedro Correa de Miranda e a filha dele Elizabeth Ferreira de Miranda, que tentam a todo custo tomar a residência onde a Demandante mora”, o imóvel localizado à travessa de Breves, n.º 1404, Jurunas.

O juízo da 9ª Vara Cível entendeu que há conexão entre o presente processo e a ação de reintegração de posse n.º 0825738-67.2017.8.14.0301, em trâmite na 5ª Vara Cível e Empresarial, na qual a mesma autora alega que sua sobrinha esbulhou a posse de parte do imóvel localizado na travessa de Breves, 1404, Jurunas.

Por sua vez, o juízo da 5ª Vara Cível alegou a ausência de conexão, pois “a matéria discutida versa sobre a reintegração de posse de parte do imóvel ocupado pela Ré, enquanto que na presente ação, a Reclamante postula que o Réu se abstenha de turbar ou esbulhar a posse da



Autora no imóvel onde reside. Assim, não há que se falar em conexão, eis que as ações possuem causas de pedir, partes e objetos distintos”.

Pois bem, o artigo 55, cabeça, do CPC dispõe:

Art. 55. Reputam-se conexas 2 (duas) ou mais ações quando lhes for comum o pedido ou a causa de pedir.

Percebe-se que a exigência do legislador para caracterizar a conexão é a similaridade entre os pedidos ou a causa de pedir alternativamente. Não há necessidade que ambos sejam comuns, basta que um deles se igualem para se reputar conexas duas ações.

Por sua vez, a causa de pedir são os fatos e fundamentos jurídicos formulados pelo autor na petição inicial.

No caso, estamos diante de duas ações nas quais a mesma autora busca proteção possessória sobre o mesmo imóvel. Em uma ela demanda sua sobrinha, sob a alegação de que esta esbulhou a posse de parte de sua residência; em outra ela demanda o seu cunhado, sob a alegação de que este ameaça tomar-lhe a casa.

Assim, parece-me claro que os fatos e os fundamentos jurídicos das ações se entrelaçam, ou seja, busca-se no Poder Judiciário proteção possessória contra alegadas ameaças ao poder de fato exercido sobre determinado bem.

Dito isso, entendo caracterizada a conexão descrita no artigo 55, do Código de Processo Civil, a justificar a reunião dos processos.

Curioso que o próprio magistrado suscitante inicialmente reconheceu a conexão, tanto que recebeu o processo e mandou apensá-lo à outra ação para só em decisão posterior mudar de ideia e suscitar o conflito.

Desse modo, a competência para julgar a ação que originou o presente conflito deve ser atribuída ao Juízo da 5ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Belém, prevento em razão do reconhecimento da conexão entre a ação de interdito proibitório n.º 0830428-42.2017.8.14.0301 e a ação de reintegração de posse 0825738-67.2017.8.14.0301.

Ante o exposto, na forma do artigo 957, do CPC, declaro competente o Juízo de Direito da 5ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Belém para processar o julgar a ação de interdito proibitório c/c cominatória movida por Rosa Maria Cardoso Ferreira em face de Pedro Correa de Miranda (Processo n.º 0830428-42.2017.8.14.0301).

Em vista da parte final do referido artigo, sou pela manutenção de todas as decisões eventualmente prolatadas pelo juízo suscitado, tendo em vista que são varas de mesma competência e a anulação de decisões nesse momento só contribuiria para o atraso no desfecho da causa.

Comunique-se a presente decisão aos juízos em conflito para cumprimento do parágrafo único do artigo 957, do Código de Processo Civil.

É o voto.

Belém, 05 de novembro de 2020.

**RICARDO FERREIRA NUNES**  
**Desembargador Relator**



Belém, 05/11/2020



Assinado eletronicamente por: RICARDO FERREIRA NUNES - 05/11/2020 12:14:25

<https://pje-consultas.tjpa.jus.br/pje-2g-consultas/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20110512142570500000003825793>

Número do documento: 20110512142570500000003825793

## RELATÓRIO

Cuida-se de Conflito de Competência entre a 5ª e a 9ª Vara Cível e Empresarial de Belém.

Na origem, trata-se de ação de interdito proibitório c/c cominatória movida por Rosa Maria Cardoso Ferreira em face de Pedro Correa de Miranda, na qual a autora alega que “passou a ser alvo das investidas da família de sua irmã Maria das Graças Ferreira de Miranda, ações estas protagonizadas pelo seu cunhado o Sr. Pedro Correa de Miranda e a filha dele Elizabeth Ferreira de Miranda, que tentam a todo custo tomar a residência onde a Demandante mora”, o imóvel localizado à travessa de Breves, n.º 1404, Jurunas.

O processo foi distribuído para a 9ª Vara Cível e Empresarial que, ao recebê-lo, alegou a conexão entre ele a ação de reintegração de posse n.º 0825738-67.2017.8.14.0301 em tramite perante a 5ª Vara Cível e Empresarial de Belém, “visto que trata-se do mesmo imóvel onde residem os requeridos de ambas as ações e mesma causa de pedir”.

Ao receber o processo, o Juízo da 5ª Vara Cível e Empresarial de Belém o recebeu, convalidou os atos processuais realizados e determinou seu apensamento aos autos de reintegração de posse n.º 0825738-67.2017.8.14.0301. Em decisão posterior, o Juízo da 5ª Vara Cível entendeu pela ausência de conexão entre os feitos e suscitou o conflito de competência.

O incidente foi distribuído a minha relatoria.

Solicitei informações ao juízo suscitado e designei o Juízo suscitante para decidir sobre as medidas urgentes.

A secretaria da Seção de Direito Privado certificou a ausência das informações requeridas ao juízo suscitado.

Deixei de determinar a oitiva do Ministério Público em razão da norma contida no artigo 951, parágrafo único, do CPC.

É o relatório.

Inclua-se o feito na sessão de julgamento do plenário virtual da Seção de Direito Privado.

Belém, 25 de setembro de 2020.

**RICARDO FERREIRA NUNES**  
**Desembargador Relator**



---

O conflito de competência ocorre em ação de interdito proibitório c/c cominatória, na qual a autora alega que “passou a ser alvo das investidas da família de sua irmã Maria das Graças Ferreira de Miranda, ações estas protagonizadas pelo seu cunhado o Sr. Pedro Correa de Miranda e a filha dele Elizabeth Ferreira de Miranda, que tentam a todo custo tomar a residência onde a Demandante mora”, o imóvel localizado à travessa de Breves, n.º 1404, Jurunas.

O juízo da 9ª Vara Cível entendeu que há conexão entre o presente processo e a ação de reintegração de posse n.º 0825738-67.2017.8.14.0301, em trâmite na 5ª Vara Cível e Empresarial, na qual a mesma autora alega que sua sobrinha esbulhou a posse de parte do imóvel localizado na travessa de Breves, 1404, Jurunas.

Por sua vez, o juízo da 5ª Vara Cível alegou a ausência de conexão, pois “a matéria discutida versa sobre a reintegração de posse de parte do imóvel ocupado pela Ré, enquanto que na presente ação, a Reclamante postula que o Réu se abstenha de turbar ou esbulhar a posse da Autora no imóvel onde reside. Assim, não há que se falar em conexão, eis que as ações possuem causas de pedir, partes e objetos distintos”.

Pois bem, o artigo 55, cabeça, do CPC dispõe:

Art. 55. Reputam-se conexas 2 (duas) ou mais ações quando lhes for comum o pedido ou a causa de pedir.

Percebe-se que a exigência do legislador para caracterizar a conexão é a similaridade entre os pedidos ou a causa de pedir alternativamente. Não há necessidade que ambos sejam comuns, basta que um deles se igualem para se reputar conexas duas ações.

Por sua vez, a causa de pedir são os fatos e fundamentos jurídicos formulados pelo autor na petição inicial.

No caso, estamos diante de duas ações nas quais a mesma autora busca proteção possessória sobre o mesmo imóvel. Em uma ela demanda sua sobrinha, sob a alegação de que esta esbulhou a posse de parte de sua residência; em outra ela demanda o seu cunhado, sob a alegação de que este ameaça tomar-lhe a casa.

Assim, parece-me claro que os fatos e os fundamentos jurídicos das ações se entrelaçam, ou seja, busca-se no Poder Judiciário proteção possessória contra alegadas ameaças ao poder de fato exercido sobre determinado bem.

Dito isso, entendo caracterizada a conexão descrita no artigo 55, do Código de Processo Civil, a justificar a reunião dos processos.

Curioso que o próprio magistrado suscitante inicialmente reconheceu a conexão, tanto que recebeu o processo e mandou apensá-lo à outra ação para só em decisão posterior mudar de ideia e suscitar o conflito.

Desse modo, a competência para julgar a ação que originou o presente conflito deve ser atribuída ao Juízo da 5ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Belém, prevento em razão do reconhecimento da conexão entre a ação de interdito proibitório n.º 0830428-42.2017.8.14.0301 e a ação de reintegração de posse 0825738-67.2017.8.14.0301.

Ante o exposto, na forma do artigo 957, do CPC, declaro competente o Juízo de Direito da 5ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Belém para processar o julgar a ação de interdito proibitório c/c cominatória movida por Rosa Maria Cardoso Ferreira em face de Pedro



Correa de Miranda (Processo n.º 0830428-42.2017.8.14.0301).

Em vista da parte final do referido artigo, sou pela manutenção de todas as decisões eventualmente prolatadas pelo juízo suscitado, tendo em vista que são varas de mesma competência e a anulação de decisões nesse momento só contribuiria para o atraso no desfecho da causa.

Comunique-se a presente decisão aos juízos em conflito para cumprimento do parágrafo único do artigo 957, do Código de Processo Civil.

É o voto.

Belém, 05 de novembro de 2020.

**RICARDO FERREIRA NUNES**  
**Desembargador Relator**



**CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE INTERDITO PROIBITÓRIO. CONEXÃO. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. MESMO IMÓVEL. IDENTIDADE ENTRE AS CAUSAS DE PEDIR. DECLARADA A COMPETÊNCIA DA 5ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM À UNANIMIDADE.**

1. O Conflito de Competência ocorre em Ação de Interdito Proibitório c/c Cominatória, na qual a autora alega que “passou a ser alvo das investidas da família de sua irmã, ações estas protagonizadas pelo seu cunhado e a filha dele, que tentam a todo custo tomar a residência onde a Demandante mora”, o imóvel localizado à Travessa de Breves, n.º 1404, Jurunas.

2. Existe conexão entre duas ações nas quais a mesma autora busca proteção possessória sobre o mesmo imóvel. Em uma ela demanda sua sobrinha, sob a alegação de que esta esbulhou a posse de parte de sua residência; em outra ela demanda o seu cunhado, sob a alegação de que este ameaça tomar-lhe a casa.

3. Resta claro que os fatos e os fundamentos jurídicos (causa de pedir) das ações se entrelaçam, ou seja, busca-se no Poder Judiciário proteção possessória contra alegadas ameaças ao poder de fato exercido sobre determinado bem.

4. Conflito de Competência julgado para declarar a competência da 5ª Vara Cível e Empresarial de Belém, à unanimidade.

